

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI Nº 7.681-A, DE 2006
(PLS nº 181, de 2005)**

Autoriza o Poder Executivo a criar o
Fundo de Recuperação Econômica de Foz
do Iguaçu (Funref) e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ASSIS DO COUTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Senador Álvaro Dias, que autoriza o Poder Executivo, no seu art. 1º, a criar o Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu (Funref), com o objetivo de prestar assistência financeira aos empreendimentos produtivos considerados de interesse para a recuperação econômica do Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná. O artigo seguinte, por sua vez, especifica, como recursos constituintes do Fundo, dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional, dotações orçamentárias de origem estadual ou municipal, eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos, transferência de outros fundos e outros recursos previstos em lei, preconizando-se, no parágrafo único, que as disponibilidades financeiras do Fundo ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

Já o art. 3º faculta ao contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Jurídica domiciliado no Estado do Paraná a aplicação no Fundo, até o ano de 2015, de 5% do imposto devido. O artigo seguinte determina que o

Funref terá como agentes operadores instituições financeiras oficiais federais. Finalmente, o art. 5º autoriza o Poder Executivo a criar o Grupo Executivo para Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu, com competência para fixar as diretrizes, critérios e prioridades para a aplicação dos recursos previstos na lei.

Justifica o ilustre Autor que o Município de Foz do Iguaçu vive uma situação econômica aflitiva, com taxas de desemprego e violência crescentes. A seu ver, muitos desses problemas se devem ao pequeno espaço territorial que restou à cidade, depois do tombamento pela Unesco do Parque Nacional do Iguaçu e da construção da hidrelétrica de Itaipu. Assim, em suas palavras, a criação do Funref representaria a ajuda especial e concreta necessária para que o Município possa se manter. Tal iniciativa, a seu ver, é compatível com a letra do art. 151 da Constituição, em que se admite a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico do País.

O Projeto de Lei nº 7.681/06 foi distribuído em 27/12/06, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Encaminhada a matéria ao primeiro daqueles Colegiados em 09/01/07, foi inicialmente designada Relatora, em 28/02/07, a eminente Deputada Manuela D'Ávila, cujo parecer pela aprovação não chegou a ser apreciado. Posteriormente, em 13/06/07, foi designado Relator o nobre Deputado Ademir Camilo, cujo parecer pela aprovação foi rejeitado na reunião de 19/12/07 daquela Comissão. No dia seguinte, a Comissão de Desenvolvimento Urbano adotou o Parecer Vencedor da ilustre Deputada Ângela Amin, pela rejeição do projeto.

Encaminhada a matéria a este Colegiado em 21/12/07, foi inicialmente designado Relator, em 27/03/08, o nobre Deputado Assis do Couto. Posteriormente, recebemos, em 14/04/09, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 09/04/08.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, é importante ressaltar que não mais se discute no Brasil de hoje a necessidade de políticas de desenvolvimento regional, dados os seculares desequilíbrios ainda presentes entre as parcelas mais prósperas e mais desassistidas do País. Neste cenário, sempre se faz referência às metades ricas e pobres do nosso território, que seria como uma “Belíndia”, na expressão do economista Edmar Bacha: uma mistura heterogênea de uma Bélgica evoluída com uma Índia – o país, bem entendido – empobrecida.

Esta visão simplista oculta, porém, o fato muito importante de que não se tem no País apenas diferenças interregionais, mas também graves desigualdades intrarregionais. Em cada um dos Estados brasileiros convive-se com pólos de dinamismo econômico, indústrias modernas, agroindústria avançada, excelência educacional e indicadores sociais de Primeiro Mundo lado a lado com rincões estagnados, miséria, violência, desemprego e cenas típicas do que se convencionou chamar de Terceiro Mundo.

Não é por outro motivo que o próprio Governo Federal reconhece a necessidade de reduzir as disparidades econômicas e sociais existentes também na parte do Brasil considerada rica. Com efeito, a Proposta de Emenda à Constituição nº 233/08, correspondente ao projeto de reforma tributária encaminhado pelo Executivo ao Congresso, prevê uma ampliação do escopo da Política de Desenvolvimento Regional, por meio da possibilidade de aplicação nas regiões menos desenvolvidas do Sul e do Sudeste de até 5% dos recursos a ela alocados.

Desta forma, o projeto sob exame parece-nos estar em consonância com esta nova percepção da complexidade de nossos desequilíbrios regionais. Ao identificar corretamente os problemas enfrentados pela cidade de Foz do Iguaçu, a proposição contribui para avivar um debate que já não pode mais ser postergado.

Finalmente, conquanto a questão não diga respeito ao campo temático desta Comissão, por conta do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, acreditamos que não deve prosperar a eventual arguição de inconstitucionalidade do projeto em pauta com base na Súmula de Jurisprudência nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. De fato, referida súmula considera inconstitucional “*o projeto de lei de autoria de Deputado ou Senador que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência **que é de sua competência exclusiva***” (grifo nosso). Parece-nos evidente, portanto, que tal enunciado não considera inconstitucionais **todos** os projetos de lei autorizativos de autoria de Parlamentar, mas tão-somente aqueles que disponham sobre matéria definida como sendo de iniciativa exclusiva do Presidente da República. Claramente, não é este o caso da proposição em tela. De todo modo, estamos certos de que este ponto será objeto de atenção da egrégia Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando de sua sempre tempestiva e lúcida manifestação.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 7.681-A, de 2006**.

Sala da Comissão, em de setembro de 2009.

Deputado **NELSON GOETTEN**
Relator